

PARECER Nº. : 146/CT/2007

Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

Tratam os autos de consulta formulada pelo Sr. José Humberto Macedo, Prefeito Municipal de Guarantã do Norte, que demanda deste Tribunal de Contas orientação sobre a forma legal de remuneração dos profissionais médicos, levando-se em consideração o limite das despesas de pessoal e a observância ao teto constitucional.

O consulente não juntou outros documentos.

A consulta não preenche totalmente os requisitos de admissibilidade exigidos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007) e no Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 14/2007), pois não foi formulada em tese, tendo em vista que o consulente expõe situação em concreto vivenciada no município.

Foge, pois, à competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que lhe foi solicitada, vez que, desta forma, estaria se afastando da sua condição de Órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente, é incompatível com suas atribuições.

No entanto, como a consulta versa sobre tema recorrente e trata de assunto de relevante interesse público, entende-se que deve ser respondida com as ressalvas previstas no § 2º, do art. 232 do Regimento Interno. Vejamos:

Art. 232 A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no artigo 48 e seguintes da Lei

Complementar nº 269/07, deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

...

§ 2º Havendo relevante interesse público, devidamente fundamentado, a consulta que versar sobre caso concreto poderá ser conhecida, a critério do Conselheiro relator, caso em que será respondida com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

No entanto, diante da relevância do tema proposto, é possível responder a consulta nos seguintes termos:

- 1) É possível que servidores públicos municipais (profissionais da saúde) recebam salários maiores do que o do Prefeito?
- 2) Como conciliar os altos salários exigidos pelos profissionais da saúde com os gastos de pessoal?

Passa-se à análise da dúvida formulada.

1) Teto salarial

A Constituição Federal dispõe, em seu art. 37, inciso XI, que o teto remuneratório para os municípios é o subsídio do Prefeito, compreendendo-se neste limite os proventos, pensões ou outras espécies remuneratórias, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Este é o entendimento deste Tribunal de Contas conforme se

infere da decisão abaixo transcrita:

Acórdãos nº 25/2005 e 1.654/2001. Agente Político. Subsídio. Fixação. Teto – Subsídio dos ministros do STF. Nos Municípios – Subsídio do prefeito municipal.

Os subsídios não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos municípios, deve-se aplicar como limite o subsídio do prefeito.

Excluem-se do teto constitucional, por força da Emenda Constitucional nº 47/05, as parcelas de caráter indenizatório, ou seja, aqueles valores pagos para ressarcir gastos realizados no exercício de uma função ou para compensar a realização de atividades em condições desfavoráveis, principalmente em relação à saúde do trabalhador.

Tem-se que, por se tratarem de verbas que não têm natureza remuneratória e por serem pagas de forma casuística, as verbas indenizatórias não são incorporáveis à remuneração dos agentes públicos.

Assim, conclui-se que as parcelas remuneratórias pagas aos servidores públicos não poderão ser superiores ao subsídio do Prefeito, sob pena de devolução dos valores excedentes ao teto, além de outras possíveis cominações legais, excluindo-se deste cálculo as verbas de caráter indenizatório previstas em lei.

2) Limites de Gastos com Pessoal

Ao estabelecer a remuneração das carreiras que compõe o

quadro de pessoal, o gestor deve observar os limites com a despesa de pessoal. Nos artigos 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal foi definido o que é despesa com pessoal e quais os limites aplicados aos entes federados. Vejamos o texto legal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir

discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;

VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;

c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Conforme o texto legal, incluem-se nos gastos com pessoal quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, pagas pela Administração Pública.

Estão excluídas desse montante as parcelas indenizatórias como diárias, ajudas de custos e outras instituídas por lei, pois estas parcelas têm como objetivo ora ressarcir o servidor de despesas advindas do exercício de sua função ora como compensação por trabalhar em condições mais severas à saúde humana.

Destarte, caso exista no município alguma verba de natureza indenizatória a ser paga aos profissionais de saúde, não deve ser incluída nos gastos com pessoal, tendo em vista que não tem como objetivo retribuir o servidor pelo exercício de suas funções.

3) Conclusão

O limite remuneratório para os profissionais de saúde nos municípios é o subsídio dos Prefeitos, excluindo-se deste patamar as verbas indenizatórias, por força da Emenda Constitucional nº 47/2005. Estas verbas indenizatórias também não são incluídas nos gastos com pessoal, por não terem como função a remuneração do servidor, mas sim o ressarcimento por gastos realizados no exercício de suas atividades ou por trabalhar em situações ou locais desfavoráveis à saúde.

Por oportuno, deve-se frisar que muitas vezes os profissionais das áreas de saúde evitam exercer suas atividades em municípios do interior não só pelo valor dos salários, mas também, e talvez

principalmente, pela falta ou precariedade da estrutura física, bem como a escassez de medicamentos e/ou instrumentos imprescindíveis ao bom desempenho de seu labor.

Portanto, deve o dirigente municipal envidar esforços no sentido manter e equipar a estrutura física existente, bem como contratar os profissionais qualificados para oferecer à população serviços de saúde de qualidade.

É o parecer que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 1º de fevereiro de 2008.

Bruna Henriques de Jesus Zimmer
Consultora Adjunta

Osiel Mendes de Oliveira
Consultora de Estudos, Normas e Avaliação

Carlos Eduardo Amorim França
Secretária-Chefe